



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 18 de outubro de 1985

ACORDÃO Nº -CSRF/02-0.186

Recurso n.º RP/201-0.180

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOSÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA

ITR - Retificações de dados cadastrais com base em declaração de responsabilidade do contribuinte apresentada antes da notificação do lançamento produz efeito para reduzir ou excluir tributo (CTN - Art. 147, § 1º). No caso, a autoridade administrativa revisora da declaração tomou conhecimento do erro e deixou de promover a retificação (§ 2º do mesmo Art.). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 18 de outubro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

HAROLDO BRAGA LOBO

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0168/015.743/83-36

RECURSO Nº: RP/201-0.180

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.186

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOSÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA

R E L A T Ó R I O

A FAZENDA NACIONAL, pelo seu ilustrado Procurador -Representante junto à 1ª Câmara do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, recorre de decisão daquele Colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 62.592/84, que decidiu, pela maioria, dar provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo em julgado cuja ementa é a seguinte:

"ITR - LANÇAMENTO - Retificação de dados cadastrais com base em declaração de responsabilidade do contribuinte apresentada antes da notificação do lançamento produz efeito para reduzir ou excluir tributo (CTN, art. 147 § 1º). Recurso provido.

A recorrente sustenta, apoiando o voto o relator originário, que o Conselho não é competente para apreciar a matéria, visto que "o D. nº 72.106, de 18.04.76, art. 33, confere recurso do lançamento do ITR, contribuições e taxas" e que, no caso dos autos, o litígio não versa sobre isso, mas sobre retificação de dados cadastrais.



indistintamente na massa consumidora final. Essa é a idéia expressa no artigo 39 do RIPI/82, quando dispõe, com matriz no artigo 9º da Lei nº 4.502/64, que 'salvo expressa disposição de lei as isenções do imposto se referem ao produto e não ao contribuinte ou adquirente'. Do que fica implícita a possibilidade de que, embora objetivo o imposto e suas isenções, a lei pode preferir visar o elemento subjetivo, em casos específicos de isenção.

Sem dúvida, foi o caso do DL 1944/82, que, em seu artigo 1º inciso I, isenção temporária do IPI, aos automóveis de passageiros, com motor a álcool até 100 CV (100HP) de potência bruta (SAE), quando adquiridos exclusivamente por motoristas profissionais que, comprovadamente, exercessem a atividade de condutor autônomo de passageiros e desde que (eles) destinassem o veículo a utilização nessa atividade, na categoria de aluguel (táxi).

Trata-se pois, de isenção subjetiva, pelas suas características e explicitamente como a definiu a Exposição de Motivos nº 282/82 que acompanhou o citado diploma legal, verbis:

"O Imposto sobre produtos Industrializados é, reconhecidamente, um tributo que não se presta à isenções de caráter subjetivo. Entretanto, a elevada prioridade do Programa Nacional do Alcool e a necessidade de apoiar pessoas, geralmente de reduzida capacidade econômica, que exercem o serviço de utilidade pública de transporte de passageiros, assim como a conveniência de renovação das frotas de táxi na maioria dos municípios, justificam, transitoriamente e em caráter excepcional, a adoção de medida ora proposta. Dela decorrerá uma redução da ordem de 28% no veículo utilizado para transporte de pessoas". (grifei)

Como preleciona JOSÉ SOURO MAIOR BORGES ('Isenções Tributárias', 1ª edição, 1969, pag. 257):

A norma jurídica de isenção subjetiva visa direta ou imediatamente às pessoas e indireta ou mediamente aos bens, atos, fatos ou situações que, na sua ausência, estariam submetidos ao tributo, porque é dita da em função de considerações de ordem pessoal" (os grifos são do original)

Paulo A dispensa de tributo, advinda com o D.L. nº 1.944/82 segue *[assinatura]*

Acórdão nº-CSRF/02-0.186

Depois de discorrer sobre a nulidade de termos e de cisões por incompetência do agente, citando, na ocasião, renomados tratadistas, pleiteia, por tudo que alega, seja anulada a de- cisão recorrida, com retorno do processo à instância singular.

Com observância do prazo legal, o sujeito passivo apresentou suas contra-razões de fls. 67/69, onde contesta a nul idade argüida pela Fazenda Nacional, eis que "a própria forma para cálculo do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR), de- finida no art. 15 do Decreto nº 72.106, de 18.04.73, necessita da definição da área, sem a qual não se pode chegar à valoração desse tributo. Assim sendo, é óbvio que não haveria como impugnar o seu lançamento, sem que, ao mesmo tempo, fosse solicitada a reti- ficação, da área objeto da tributação". Após outras considerações, todas no sentido de que o pedido formulado ao Conselho visava à impugnação do imposto exigido pelo INCRA, solicita seja mantida a de- cisão recorrida e, conseqüentemente, negado provimento ao recur so

É o relatório.

HN

Acórdão nº-CSRF/02-0.186

V O T O

Conselheiro HAROLDO BRAGA LOBO, relator.

O Colegiado recorrido tem apreciado pleitos de contribuintes visando à alteração de dados cadastrais informados em declarações de sua responsabilidade. Isso porque, à falta desses dados cadastrais impossível se torna ao julgador aferir a justeza da cobrança do tributo.

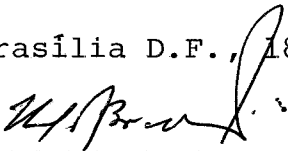
A hipótese admite exame com fundamento no art. 147 do CTN.

Em princípio, a retificação, que tiver por objeto a exclusão ou redução de tributo somente será atendida se comprovada a ocorrência de erro e o pleito tiver sido formulado "antes de notificado o lançamento". É o que preceitua o § 1º do mencionado artigo. O § 2º, por sua vez, prevê a competência da autoridade administrativa, revisora da declaração, para retificar de ofício, os erros apuráveis pelo exame dela.

No caso presente, o erro poderia facilmente ser percebido pela autoridade, pelo simples exame da declaração, porquanto juntamente com ela foi entregue também o instrumento de cessão em que consta a área correta da propriedade.

Diante dos fatos, nego provimento no recurso especial.

Brasília D.F., 18 de outubro de 1985.


HAROLDO BRAGA LOBO - RELATOR.